



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 79, DE 30 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2026

PROCESSO: 22101.003136/2026.13

**RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS NO
RECURSO DE OFÍCIO**

CGF: 24.034388-0

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS ENTRADAS

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE: AFTE MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 1147/2019

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 2186/2019

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO – REVELIA ADMINISTRATIVA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Inexistindo retenção do ICMS-ST pelo remetente, compete ao destinatário o recolhimento do imposto, nos termos dos arts. 734 e 735 do RICMS/RR.

Ausência do recurso voluntário à decisão de piso. Documento denominado “recurso administrativo” que não veicula defesa de mérito, limitando-se a requerimento de suspensão de exigibilidade em razão de parcelamento (CTN, art. 151, VI).

Exclusão de valores relativos a notas fiscais com uso denegado, por inexistência jurídica da operação, e de operação com pagamento comprovado.

Multa aplicada nos termos do art. 69, I, “b”, da Lei nº 059/1993.

Recurso de ofício conhecido e desprovido. Auto de infração mantido com ajustes. Crédito tributário fixado em R\$ 895.829,85.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal originado do Auto de Infração de Estabelecimento nº 002186/2019, lavrado em 03/09/2019 em face de W V Ferreira da Silva ME, inscrição estadual nº 24.034388-0, em razão da imputação de falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária nas entradas, na condição de substituto tributário, não retido na origem e não declarado em GIM e/ou GIAM, relativamente aos períodos de julho e setembro de 2018, dezembro de 2018 e fevereiro a junho de 2019.

O crédito tributário originalmente constituído totalizou R\$ 1.019.665,88, compreendendo imposto, multa e juros, com fundamento nos arts. 734 e 735 do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001), e penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 059/1993.

Instruem os autos, dentre outros documentos, ordem de serviço, termo de início e encerramento de fiscalização, planilhas de apuração do ICMS-ST, demonstrativos de débitos pagos e não pagos e relatório conclusivo da ação fiscal.

Não se identifica nos autos recurso voluntário ao lançamento do crédito tributário. Consta, entretanto, às fls. 118 a 123 (EP.21546746 e 21546797), documento intitulado “Recurso Administrativo”, acompanhado de anexos até as fls. 172, no qual o autuado requer a suspensão de protesto em cartório, sob o fundamento de adesão a parcelamento do débito.

Sobreveio decisão de primeira instância julgando o auto parcialmente procedente. Em razão de ser a decisão parcialmente contrária à Fazenda Pública, houve interposição de recurso de ofício. A Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, com manutenção da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da materialidade da infração

A autuação refere-se à falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, não retido na origem e não declarado pelo contribuinte. Nos termos dos arts. 734 e 735 do RICMS/RR, na hipótese de ausência de retenção do imposto pelo remetente, transfere-se ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento. O lançamento encontra-se amparado em documentação fiscal idônea, consistente em planilhas de apuração, demonstrativos fiscais e relatório conclusivo da ação fiscal, aptos à constituição do crédito tributário.

2. Da inexistência de impugnação e da natureza do “recurso administrativo”

Da análise dos autos, não se verifica a apresentação de recurso voluntário à decisão de piso. O documento juntado às fls. 118 a 123 (EP. 21546746 e 21546797), denominado “Recurso Administrativo”, não possui natureza de impugnação, tampouco de recurso em sentido técnico. Além de ter sido apresentado anteriormente à decisão de primeira instância, referido expediente não veicula insurgência quanto à constituição do crédito tributário *sub oculi*, limitando-se a requerer a suspensão de protesto em cartório em razão de adesão a parcelamento.

Trata-se, portanto, de medida incidental relacionada à exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, não se prestando a instaurar o contraditório quanto ao mérito do lançamento. Dessa forma, o processo transcorreu sem recurso voluntário válido, caracterizando-se, na prática, revelia administrativa, sem prejuízo da análise do crédito à luz do princípio da verdade material.

3. Da intimação e da situação cadastral

Consta dos autos que, por ocasião da intimação da decisão de primeira instância, o estabelecimento encontrava-se fechado, tendo sido realizada intimação por edital, nos termos da legislação de regência. Verifica-se, ainda, que a empresa foi baixada de ofício, conforme previsto no Regulamento do ICMS. Tais circunstâncias não afastam a validade do lançamento, nem a exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído.

4. Das exclusões do lançamento

Não obstante a validade do auto de infração, verifica-se a necessidade de ajuste do crédito tributário, em razão de provas documentais constantes dos autos.

4.1 NF-e nº 43.043 – pagamento comprovado

Restou comprovado o recolhimento do ICMS-ST relativo à NF-e nº 43.043, no valor originalmente autuado de R\$ 74.899,70, impondo-se sua exclusão do lançamento, sob pena de duplicidade de cobrança.

4.2 NF-e nº 12.474 e nº 034 – uso denegado

Consta dos autos documentação que comprova que as NF-e nº 12.474 e nº 034 tiveram o uso denegado, o que implica a inexistência jurídica das respectivas operações para fins tributários. Dessa forma, deve ser excluído do lançamento o valor correspondente a tais documentos, no montante autuado de R\$ 48.936,33.

5. Do crédito tributário remanescente

Diante dos ajustes reconhecidos, o crédito tributário deve ser recalculado nos seguintes termos:

- Valor original: R\$ 1.019.665,88
- (-) NF-e nº 12.474 e nº 034: R\$ 48.936,33
- (-) NF-e nº 43.043: R\$ 74.899,70
- **Total devido: R\$ 895.829,85.**

6. Da penalidade

A multa aplicada encontra fundamento no art. 69, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 059/1993, correspondente a 100% do valor do imposto não recolhido. Não há elementos nos autos que justifiquem sua exclusão ou redução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso de ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de primeira instância, com ajuste do crédito tributário, a fim de:

- excluir os valores relativos às NF-e nº 12.474 e nº 034 (uso denegado);
- excluir o valor relativo à NF-e nº 43.043 (pagamento comprovado), fixando o crédito tributário no montante de **R\$ 895.829,85 (oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, sujeito à atualização legal.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, **CONHECER do recurso de ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão de primeira instância, com ajuste do lançamento do crédito tributário para o total de **R\$ 895.829,85 (oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/05/2026, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2026, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 15/05/2026, às 08:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 19/05/2026, às 08:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/05/2026, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21731516** e o código CRC **56541D59**.
